



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 462/94 - Prop. Ap. 3.309/1.606/94 - DE de
Casa Branca
INTERESSADO : Aparecido de Oliveira
ASSUNTO : Recurso contra a retenção de seu filho Juno
Belitardo de Oliveira na ETE "João B. de L.
Figueiredo", Mococa
RELATOR : Cons. Francisco Aparecido Cordão
PARECER CEE Nº : 774/94 - CLN - Aprovado em 30-11-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO E APRECIACÃO

1.1.1 Em 12-05-94, o Sr. Aparecido de Oliveira dirigiu-se diretamente a este Colegiado, recorrendo, nos termos do artigo 6º da Deliberação CEE nº 03/91, contra retenção de seu filho menor Juno Belitardo de Oliveira, na 1ª série do Curso de Técnico em Informática Industrial, na ETE "João Baptista de Lima Figueiredo", de Mococa.

1.1.2 Alega o requerente que:

- em 29-12-93 solicitou tempestivamente ao diretor da referida escola, nos termos do art. 3º da citada Deliberação, a concessão do aluno se submeter a estudos de recuperação em Português e Matemática, visto ter a escola incorrido em algumas omissões e falhas administrativas, que levaram o aluno ao insucesso, como está minuciosamente descrito na justificativa que juntou ao pedido;



PROCESSO CEE Nº 462/94

PARECER CEE Nº 774/94

- apesar dos prazos explícitos do § 3º, do art. 3º, da citada Deliberação, até o presente (04-05-94) não se teve conhecimento do despacho decisório, como faculta o § 3º, do art. 4º da mesma;

- em face da ausência de orientação educacional, em cooperação com a família, por parte da escola, como demonstrado na Justificativa, a família de Juno houve por bem matriculá-lo em escola de Casa Branca, onde reside, tendo o menor prestado prova classificatória e se matriculado na 1ª série do 2º grau da EESG "Dr. Francisco Nogueira Lima", desta cidade;

- em face do não-pronunciamento do diretor, protocolou, sob o nº 478/1.606/94, em 07-02-94, na DE de Casa Branca, recurso ao Sr. Delegado, solicitando, à vista dos considerandos que invocou, autorização para matricular o Juno na 2ª série do curso para o qual se classificou na citada escola;

- semanalmente tem procurado informações na DE, tendo sido informado, semana após semana, que a petição fora enviada à escola de Mococa, para receber informações e a documentação pertinente, não tendo ainda sido devolvida;

- em meados de abril, foi informado naquela DE, por Supervisor de plantão, que seria inútil esperar pela devolução da petição, porque o Sr. Mário Yamada,



PROCESSO CEE Nº 462/94

PARECER CEE Nº 774/94

Diretor da escola de Mococa, a considerava autônoma e independente, tanto da jurisdição da DE, como das normas da Deliberação CEE nº 03/91, por estar jurisdicionada à Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico.

1.1.3 Conclui o requerente a sua solicitação, nos seguintes termos:

"considerando que a direção da escola de Mococa prevaricou por não dar qualquer importância à solicitação de reconsideração do aluno, lastreada em ponderáveis razões que inculpam a administração da escola, desrespeitando as normas da Deliberação citada;

"considerando que a DE de Casa Branca prevaricou ao não atender às disposições da Del. 03/91 que determina o pronunciamento de uma comissão de três supervisores;

"considerando que a DE de Casa Branca prevaricou ainda por não designar qualquer de seus muitos supervisores, alguns com exercício em escolas de Mococa, para obter informações necessárias e a devolução do expediente;

"entendendo que tais prevaricações no atendimento do legítimo interesse do aluno caracteriza ilegalidade expressamente indicada;

"pleiteia, isto posto, seja autorizada a matrícula de Juno Belitardo de Oliveira na 2ª série do 2º grau, com aproveitamento da frequência e aproveitamento,



PROCESSO CEE Nº 462/94

PARECER CEE Nº 774/94

obtidos até o presente, na 1ª série que está cursando, considerando-se aprovado nesta, por recuperação implícita, em Português e Matemática, quando lograr aprovação nestas disciplinas ao final da 2ª série."

1.1.4 O cerne da argumentação do pai de Juno, Sr Aparecido de Oliveira, encontra-se na sua interpretação do artigo 14 da Lei Federal nº 5.692/71, segundo a qual "se depreende que o direito de recuperação, por insuficiência de aproveitamento, não exclui o direito de recuperação por insuficiência de assiduidade. Não pode assim, o aluno ser considerado inapelavelmente reprovado, quando tiver insuficiência em ambos os fatores, na mesma disciplina, conforme parece ser o critério da escola".

1.1.5 Por solicitação da Consª Raphaela Carozzo Scardua, em 22-06-94, o protocolado foi baixado em diligência, junto à Delegacia de Ensino de Casa Branca, para prévia manifestação.

1.1.6 No protocolado, encontra-se a resposta da direção da ETE "João Baptista de Lima Figueiredo", à solicitação do Sr. Aparecido de Oliveira, demonstrando que a Escola agiu nos estritos limites da legislação educacional em vigor, e do seu Regimento Escolar, dando-se ciência, conseqüentemente ao próprio aluno e igualmente ao pai do mesmo.

1.1. A supervisão de ensino do estabelecimento considerou "o recurso extemporâneo", e que o



PROCESSO CEE Nº 462/94

PARECER CEE Nº 774/94

mesmo "não atende aos termos da Deliberação CEE nº 03/91, quanto aos prazos nela estabelecidos".

1.1.8 - O Senhor Delegado de Ensino de Casa Branca, ao encaminhar o protocolado a este Colegiado, acolhendo o Parecer de seu Supervisor de Ensino, "que não encontrou ilegalidade na retenção do aluno Juno Belitardo de Oliveira, opinando por sua retenção na 1ª série do 2º grau", ressaltou que "o atraso no andamento do expediente não se deve à autonomia que o recorrente alega ser considerada pela escola, mas sim em razão do mesmo não tomar ciência do despacho exarado em seu recurso, embora convocado até por correspondência registrada, conforme consta dos autos".

1.1.9 Ante o exposto, não há como acolher a solicitação do interessado. Aliás o Conselho nem deve tomar conhecimento do recurso em questão, por ausência de manifesta ilegalidade, nos termos da Deliberação CEE nº 03/91, devendo o protocolado ser arquivado e dado ciência deste procedimento ao requerente.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, deixa-se de acolher, por ausência de manifesta ilegalidade, o recurso impetrado pelo Sr. Aparecido de



PROCESSO CEE Nº 462/94

PARECER CEE Nº 774/94

Oliveira, pai de Juno Belitardo de Oliveira, aluno da 1ª série do ensino de 2º grau, Habilitação Profissional Plena de Informática Industrial, da ETE "João Baptista de Lima Figueiredo", de Mococa, DE de Casa Branca, DRE de Campinas.

São Paulo, 13 de outubro de 1994

a) *Cons. Francisco Aparecido Cordão*
Relator

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, João Gualberto de Carvalho Meneses, Francisco Aparecido Cordão e Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 1994

a) *Cons. Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá*
Presidente da CLN



PROCESSO CEE Nº 462/94

PARECER CEE Nº 774/94

7

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de novembro de 1994.

a) Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães
Vice-Presidente

Publicado no D.O.E. em 02/12/94 Seção I Páginas 18.